

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**AS CONTRIBUIÇÕES DA AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA PARA A
CONCRETIZAÇÃO DE UMA JURISDIÇÃO EFETIVA**

**THE CONTRIBUTIONS OF THE AUTONOMOUS PROBATORY ACTION TO
ACHIEVE AN EFFECTIVE JURISDICTION**

**Endra Raielle Cordeiro Gonzales
Nayra Martins Vilalba de Oliveira
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa ¹**

Resumo

O artigo objetiva construir uma análise sobre a ação probatória autônoma, especialmente com a intenção de compreender os contornos necessários ao manejo do instrumento e seus reflexos para a concretização da jurisdição. A justificativa pauta-se na constatação de que a ponderação sobre os riscos e consequências decorrentes do conhecimento da moldura fática e probatória que permeiam o direito subjetivo do interessado, podem servir para a potencialização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e também à redução de ajuizamento de demandas que possivelmente não serão efetivas à pretensão dos sujeitos processuais. Sob essa perspectiva, o trabalho utilizará o método dedutivo, pois partirá do exame de abstrações sobre o direito fundamental à prova no ordenamento jurídico, até alcançar a proposição indicada na problemática. O estudo será, quanto aos fins, exploratório e descritivo e, quanto aos meios, valer-se-á de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Direito fundamental à prova, Ação probatória autônoma, Métodos autocompositivos, Efetividade da jurisdição

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to construct an analysis of autonomous probationary action, especially with intention of understanding the contours necessary for the handling the instrument and its reflexes for the realization of jurisdiction. Justification is based on the observation that the weighting of risks and consequences, resulting from knowledge of the factual and evidentiary framework that permeate the subjective right of the interested party, can serve to enhance the self-composed methods of conflict resolution and also to reduce filing of demands that possibly will not be effective to claim of the procedural subjects. From this perspective, the work will use the deductive method, since it will start from the examination of abstractions on the fundamental right to proof in the legal system, until reaching the proposition indicated in the problematic. The study be exploratory and descriptive in terms of purposes and, in terms of means, it use bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to proof, Autonomous probationary action, Self-compositional methods, Jurisdiction effectiveness

¹ Orientador

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro, no decorrer da evolução no ordenamento jurídico, passou por uma alteração intensa, sobretudo em matéria probatória. Deste modo, aperfeiçoou-se, por exemplo, a compreensão sobre o destinatário da prova, a forma de produzi-la, entre outros, com a finalidade de se concretizarem princípios e direitos fundamentais que estão intrinsecamente relacionados ao seu conteúdo.

A produção antecipada de prova, possibilitada na égide do Código de Processo Civil, de 2015, por meio do manejo de uma ação autônoma apenas com essa finalidade, corrobora a ideia de que o processo civil caminha além da vontade de concretização de um direito subjetivo por meios litigiosos, mas precisa ser um instrumento de análise de riscos e consequências, sobretudo para não resultar em ajuizamento de ações desnecessárias, decorrentes da inexistência de prévio conhecimento das molduras fáticas da questão.

Considerando que ação autônoma constitui-se instrumento importante para a busca da verdade material de um caso, a presente pesquisa terá por objetivo analisar referido instituto, especialmente com a intenção de compreender os contornos necessários ao manejo do instrumento e, ainda, seus reflexos para a concretização da justiça. Nesse sentido, a problemática que se buscará responder é: quais são os reflexos positivos da utilização da ação autônoma para produção de prova antecipada no ordenamento jurídico? A justificativa pautar-se-á na constatação de que a ponderação sobre os riscos e consequências, decorrentes do conhecimento da moldura fática e probatória que permeiam o direito subjetivo do interessado, pode servir para a potencialização dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e também à redução de ajuizamento de demandas que possivelmente não serão efetivas à pretensão dos sujeitos processuais.

Sob essa perspectiva, o trabalho utilizará o método dedutivo, pois partirá do exame de abstrações sobre o direito fundamental à prova no ordenamento jurídico, até alcançar a proposição indicada na problemática. Desse modo, o estudo será, quanto aos fins, exploratório e descritivo e, quanto aos meios, valer-se-á de pesquisas bibliográficas e documentais.

DESENVOLVIMENTO

Na evolução sobre a sistemática em que se desenvolve o processo civil, após perpassar pelos modelos isonômico¹ e assimétrico², a cooperação se apresenta como uma forma de

¹ A ideia de um processo isonômico decorre da idade média, em que o diálogo das partes era essencial no processo, de modo que o próprio direito se concretizava a partir de uma descoberta que envolvia todos os

renovação da expressão positivista, pois sustenta a importância de um processo colaborativo³, na qual a atuação das partes é elementar na solução do conflito. Nessa perspectiva, Mitidiero (2009, p. 47) elucida que “[...] o processo vai dominado pelos valores em justiça, participação leal, segurança e efetividade [da jurisdição]”, o que reflete no preenchimento de um conteúdo pós-moderno de um devido processo legal⁴.

A cooperação, portanto, orienta que o processo seja estabelecido a partir do diálogo e amplo auxílio entre as partes, pelo seu caráter de norma fundamental (LANES; POZZATI, 2015). Não apenas isso, mas também justifica a flexibilização procedimental, com a finalidade de reconhecer a existência de demandas que exigem formas mais específicas para a persecução do direito, porquanto “[...] toda vez que o instrumento predisposto pelo sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado, possível [e necessária] a variação ritual” (GAJARDONI, 2007, p. 103).

Essa colocação é necessária, porque a possibilidade de produção de uma prova antecipada no processo brasileiro decorre justamente da flexibilização de um procedimento, aliada ao modelo de cooperação entre as partes. Isto porque a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, quando de sua sanção, no ano de 2015, se manteve mais preocupada à busca por métodos que elevam a efetividade da jurisdição, com um processo em que:

[...] as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica e formação de coisa julgada (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2014, p. 707).

Sob essa perspectiva de efetivação da jurisdição, o Código Processo Civil de 2015 buscou garantir a produção antecipada de prova aos litigantes, sobretudo com a finalidade de

sujeitos relacionados ao conflito (MITIDIERO, 2009), sem, contudo, ter a delimitação de um procedimento específico para o andamento do processo.

² O modelo assimétrico pressupõe que o resultado da causa deva ser, estritamente, a subsunção de um fato concreto a uma norma jurídica previamente formulada, ou seja, a partir deste processo o intérprete encontra a solução do caso com base na compreensão da vontade da norma jurídica. Não há, portanto, relevância na cooperação ou, tampouco, o contraditório serve como pré-requisito na formulação da decisão. É por isso que Mitidiero (2009, p. 84) elucida que: “[...] O direito deixa de ser um problema que o jurista tem de resolver, trabalhando em um esquema sujeito-sujeito para se um objeto que o operador do direito tem de conhecer, compreendido numa relação sujeito-objeto: passa-se de uma racionalidade prática à racionalidade teórica, notadamente na sua expressão de positivismo jurídico, ocorrendo uma verdadeira geometrização do jurídico, já que o protótipo do conhecimento, dentro desse peculiar ambiente, passa a ser a matemática”.

³ A colaboração enquanto objeto de um sistema processual teve as suas primeiras impressões no Código de Processo Civil Português, por meio de seu artigo 7º, § 1º.

⁴ Sobre essa afirmação, Didier Junior e Zaneti Junior (2010, p. 78) ponderam que: “O processo devido (equitativo) é obra eternamente em progresso. [...] [Por conta disso] a estrutura de um processo leal e cooperativo parece ser uma nova etapa na concretização do conteúdo do devido processo legal”.

se efetivar o conhecimento sobre fatos que possibilitem um exame de conveniência para o exercício de um direito subjetivo da parte.

De origem no Direito Romano, o instituto em análise chegou ao Brasil por intermédio das Ordenações Afonsinas, que permitiu ao autor da ação requerer para ouvir algumas testemunhas por conta da idade ou enfermidade. E assim sucedeu-se de modo permissivo a sua realização antecipada como no Código de Processo Civil (CPC) de 1939. Neste, tal disposição estava contida no artigo 250, que disciplinava que: “[...] se qualquer testemunha tivesse de se ausentar, ou se, por motivo de idade ou moléstia grave, for de recear que ao tempo da prova já não exista, poderá ser inquirida antecipadamente, com prévia notificação dos interessados” (BRASIL, 1939). Ainda no mesmo dispositivo, é exigido que o depoimento também seja entregue ao requerente quarenta e oito horas após ouvir antecipadamente, garantindo assim o código que ela possa ser utilizando posteriormente.

Já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, era necessário demonstrar a urgência, de modo que o instituto restringia-se apenas à hipótese de conservação da prova⁵. Estava regulamentado pelos artigos 859 a 864, sendo que neste último constava seu procedimento, quais sejam: i) interrogatório da parte; ii) inquirição de testemunha e; iii) exame pericial (BRASIL, 1973). Os dois primeiros procedimentos deveriam ocorrer antes da propositura da ação, e no caso de haver pendência da prova, antes da audiência de instrução.

Por estar tratado como processo cautelar, não era considerado uma ação autônoma, e ainda dependia de posterior ajuizamento de uma ação principal. Neste ponto, o atual Código de Processo Civil (2015) já traz uma abordagem diferente, pois além de ampliar as hipóteses de cabimento, lhe atribuiu o caráter autônomo, de modo que não se considera meramente como uma ação cautelar (BRASIL, CPC, 2015).

Desse modo, a produção antecipada de provas, enquanto ação autônoma, se apresenta como um direito fundamental à disposição das partes, pois serve como instrumento para a concretização de outros direitos relacionados não apenas com a perseguição de um processo justo e igualitário, mas também da própria jurisdição e autocomposição⁶. Essa importância é sobrelevada quando efetivamente o material produzido na ação autônoma servir à ação

⁵ Ao próximo capítulo, será possível verificar que o atual código de processo civil não utiliza apenas como critério a conservação da prova.

⁶ Acerca da autocomposição, Didier Junior e Zaneti Junior (2016, p. 75) lecionam que se trata da “[...] forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo da pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo”.

principal, pois possibilitará perseguir a verdade do caso e, portanto, um pronunciamento judicial socialmente responsivo.

Um ponto relevante é apresentado por Bueno (2015, p. 277) ao elucidar que a sistemática de produção antecipada de prova, por seu rito dinâmico, pode servir como juízo de conveniência à própria parte em identificar a viabilidade da propositura de sua ação, ou seja, esse próprio exame prévio que é realizado serve como medida de desestímulo de ajuizamento de ações temerárias. De igual maneira, Assis (2015) preleciona que a produção de prova antecipada é carregada por um caráter preventivo de litígios tornando-se, portanto, em um próprio meio adequado para a resolução deles.

Nesse sentido, o principal reflexo dessa sistemática está relacionado, como bem pondera Dinamarco (2010, p. 391), a um escopo pacificador de resolução de conflitos, pois a partir de uma análise de viabilidade após a prova produzida, o interessado poderá escolher qual o melhor meio para efetiva seu direito subjetivo:

Constitui tendência moderna o abandono do fetichismo da jurisdição, que por muito tempo fecho a mente dos processualistas e os impediu de conhecer e buscar o aperfeiçoamento de outros meios de tutela às pessoas envolvidas em conflitos. Os meios alternativos para a solução destes ocupam lugar de muito destaque na preocupação dos processualistas, dos quais vêm recebendo especial ênfase a conciliação e a arbitragem e, em tempos mais recentes, a mediação. Não visam a dar efetividade ao direito material, ou à atuação da vontade concreta da lei – isto é, não são movidos pelo escopo jurídico que muitas décadas se apontou com mola legitimadora do exercício da jurisdição do Estado. Mas tanto quando esta, têm o escopo pacificador que é o verdadeiro fator de legitimidade da jurisdição mesma no Estado moderno. Por isso é que, ao se falar do direito substancial como portador dos critérios para a tutela jurisdicional e ao examinar técnicas processuais capazes de efetivá-las em casos concretos, é preciso sempre ressaltar esse meios alternativos.

A utilização de métodos alternativos para resolução ou pacificação de conflitos se traduz na vontade das partes em participar da criação de suas próprias decisões⁷. Esse é o

⁷ Os métodos alternativos de resolução de conflito surgem como um panorama para o enfrentamento das dificuldades no acesso à justiça no Brasil, no qual por meio deles se busca encontrar um consenso que seja favorável às partes, sem que haja uma forte intervenção do Estado Juiz para o fim de dar um pronunciamento judicial acerca da questão. Portanto, visualiza-se que a intenção dos métodos alternativos é incentivar a adoção de um modelo sistêmico e menos conflituoso, que tem por consequência uma maior celeridade da justiça. A importância desses institutos foi evidenciada no Código de Processo Civil, que tratou de adequá-los na categoria de normas fundamentais do processo civil. Assim, por meio do §3º, de seu artigo 3º, dispôs que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (BRASIL, CPC, 2015). Para Cahali e Cahali (2017, p. 85): “Os meios consensuais de resolução de conflitos escapam da lógica binária do processo adversarial, no qual cada parte prende-se a sua posição, ao seu pedido, e age em todo o processo reforçando o seu ponto de vista, em confronto, a fim de obter uma decisão de acolha a sua pretensão, em detrimento do outro levando a uma relação ganha/perde. Por sua vez, os mecanismos que carregam a consensualidade adotam um novo paradigma na qual as partes buscam ampliar a compreensão e a percepção do

objetivo de um processo cooperativo, no qual a flexibilização é elementar, justamente porque possibilita a otimização de ganhos aos interessados. Nessa ótica, quando se tem, por exemplo, uma prévia produção antecipada de prova, certamente estar-se-á, ainda que de maneira mais singela, diante de um mecanismo capaz de incentivar a adoção de outras formas de resolução de conflito que não, diretamente, um processo sincrético, pois, conforme elucida Neves (2008, p. 435) “[...] a incerteza fática é, certamente, um obstáculo para que se obtenha a conciliação, porque as partes dificilmente aceitarão abrir mão de algum direito que imaginam ter sem uma definição, mínima que seja da situação fática” do caso em análise.

Significa dizer, na visão de Caldas e Jobim (2015, p. 553), que a utilização da ação autônoma de produção antecipada de provas, a partir do Código de Processo Civil de 2015, é a própria tentativa de evitar o ajuizamento de demandas cujo suporte fático e probatório não correspondam a uma pretensão esperada pelas partes. Neste ponto, é válido destacar o exemplo utilizado por Moraes (2018, p. 193), para reforçar a ideia de que os interessados realizam seu juízo de conveniência, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário:

Nota-se que, nessa hipótese, uma vez produzida antecipadamente a prova, caso a parte reste convencida de que não há possibilidade de sucesso, seja qual for o motivo, deixará de promover a ação judicial, restará ao juiz apenas e tão somente conduzir o procedimento e, ao final, proferir decisão sem emitir qualquer juízo de valor sobre ele, em mais uma demonstração de que a prova não se destina ao julgador, e sim à parte.

Apesar de não serem motivações diretas do instituto, é possível identificar duas funções relevantes a ele que, inclusive, traduzem-se em políticas públicas: a) a possibilidade de se diminuir o ajuizamento de demandas que não prestam à efetiva tutela de um direito subjetivo⁸ e; b) a utilização de meios alternativos para resolução de conflitos ou autocomposição, em razão do conhecimento prévio de molduras probatórias do litígio. Ambas estão relacionadas a um núcleo central que, conforme pondera Moraes (2018, p. 196), advém

conflito, e juntos constroem a solução, considerando os interesses recíprocos, e não excludentes, tornando-se protagonista da resolução da controvérsia, com aptidão para edificar uma solução baseada na cooperação, que alguns autores denominam de “ganha/ganha”.

⁸ Sobre esse ponto, é salutar ponderar que há, hodiernamente, uma crise no sistema judiciário, cujo resultado eminente é uma prestação jurisdicional morosa, ineficaz e precária, que decorre principalmente de uma cultura que entende que o embate é melhor se comparado às resoluções de demanda de maneira amigáveis. Nesse sentido, no que se refere à crise do Poder Judiciário, Lima (2018, p. 44) bem observa que ela é decorrente dos seguintes fatores: “[...] (i) do excesso de processos resultante da grande quantidade de demandas (crise da demanda); (ii) do desaparecimento do Poder Judiciário, da máquina judiciária (crise da oferta); e (iii) do alheamento dos operadores do direito, notadamente os juizes, da realidade prática (crise ideológica)”. Com base nas circunstâncias negativas descritas, tem-se que a crise instaurada no Poder Judiciário é acentuada, na medida em que interfere diretamente na prestação jurisdicional que será conferida. Por exemplo, em razão da alta monta de processos ajuizados, a consequência será a morosidade do Poder Judiciário.

do poder de negociação das partes, a partir do juízo de conveniência formulado com base no prévio suporte probatório alcançado:

[...] caso a prova produzida de forma antecedente ou incidente mostre-se apta e suficiente a viabilizar a autocomposição ou venha a evitar a proposição de uma demanda judicial, terá a produção antecipada de provas funcionado com mais um efetivo, adequado e eficiente de solução de conflitos.

Um exemplo mais elucidativo, capaz de evidenciar a pertinência da ação probatória autônoma na resolução de questões sensíveis e que demandam um suporte probatório robusto, pode ser identificado a partir da seguinte situação: as empresas de prestação e fornecimento de energia elétrica, quando diante da constatação de irregularidade ou alteração no registro pelo consumidor do serviço, dependem de um arcabouço probatório amplo para legitimar a exigência dos valores que deixou de receber. Entretanto, a sistemática mais comum utilizada pela prestadora de serviço, após a constatação de irregularidade, é o lançamento unilateral dos valores em nota de débito para o consumidor. Após isso, seja por meio de ação declaratória de inexistência de débito, ou por meio de eventual ação de cobrança ou execução civil, a comprovação da legitimidade do crédito para a empresa prestadora de serviço é ônus excessivamente gravoso, cuja consequência, não raras às vezes, é o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança.

Nesse ponto, a ação probatória autônoma se mostra como instrumento apto a concretizar um arcabouço probatório robusto, capaz de manter legitimamente o interesse da empresa prestadora de serviço, na medida em que a prova de irregularidade será produzida mediante ação célere e com controle jurisdicional. Após, poderá o interessado buscar uma composição com o consumidor ou manejar a ação competente, para salvaguardar seu interesse. Ainda que a essência da cooperação, neste caso, não seja a busca por uma decisão altruísta a todos os sujeitos, ainda assim a intenção do interessado, ao buscar otimizar os ganhos em seus direitos, é totalmente válida, porque a consequência será uma resposta cooperativa e consensual.

Essa ideia coaduna com os ensinamentos de Neves (2008, p. 435), pois pondera que a ação probatória autônoma tem o poder de evidenciar às partes “[...] um quadro mais próximo ao da realidade e determinar, de maneira mais clara, quais são efetivamente os direitos de cada parte” e, a partir disso, há uma maior possibilidade da solução ser construída de maneira cooperada e célere, sem ocasionar o ajuizamento de demandas que sejam desnecessárias.

Assim, a função essencial da ação autônoma probatória é auxiliar na instauração de um ambiente propício à concretização de uma justiça social, com vista à preservação da

verdade material dos autos. Significa dizer que a partir dos esclarecimentos de fatos sobre a pretensão de busca de um direito subjetivo, ter-se-á uma maior ponderação, por todos os interessados, sobre os riscos de um futuro litígio.

Portanto, esse instrumento processual se mostra como via adequada para otimizar a busca pelos interesses da parte, justamente por seu potencial, ainda que de maneira indireta, em constituir-se enquanto política pública para auxiliar na utilização de meios alternativos para resolução de conflitos ou autocomposição, em razão do conhecimento prévio de molduras probatórias do litígio e, ainda, na possibilidade de se diminuir o ajuizamento de demandas que não prestam à efetiva tutela de um direito subjetivo.

CONCLUSÃO

O processo civil contemporâneo exige dos sujeitos processuais ampla colaboração na resolução de conflitos, inclusive com a possibilidade de flexibilização em sua estrutura procedimental, visando atribuir à demanda um caráter dinâmico e suficiente à discussão do direito subjetivo invocado. Conforme abordado na pesquisa, essa é uma das principais justificativas para a utilização de uma ação autônoma que vise a produção antecipada de provas, porquanto os valores erigidos no ordenamento jurídico, especialmente em seu conteúdo processual, buscam atribuir efetividade e celeridade à jurisdição, bem como a cooperação dos sujeitos na solução dos conflitos, seja de modo heterocompositiva ou autocompositiva.

A partir disso, foi possível identificar sua importância e os reflexos para a efetivação da justiça (jurisdição e meios autocompositivos), inclusive como um novo método de solução de conflitos e como potencial política pública para atribuir celeridade ao exercício das funções do Poder Judiciário. Isto porque, o primeiro reflexo decorre do prévio exame que poderá o interessado fazer sobre a viabilidade da ação principal, após conhecer a moldura fática e probatória de seu direito subjetivo. Neste momento, a partir de uma ponderação de riscos e consequências, haverá novas alternativas para os sujeitos interessados na questão, como, por exemplo, para identificar: (i) se é o caso de ajuizamento da ação principal; (ii) ou se não se aumentarem as chances de uma possível autocomposição entre eles.

Significa dizer, portanto, que esse instrumento apresenta-se com um escopo pacificador de resolução de conflitos, pois a partir de uma análise de viabilidade após a prova produzida, o interessado poderá escolher qual o melhor meio para efetiva seu direito

subjetivo. E nesta sistemática as partes decidem pela própria forma de resolução do direito invocado, sem a necessidade de atuação direta do Poder Judiciário.

O segundo reflexo, por sua vez, está relacionado diretamente ao primeiro, pois como consequência da utilização de meios autocompositivos para resolução de conflitos ou, ainda, de um exame prévio sobre a moldura fática e probatória da questão que resulte no não ajuizamento da ação principal, ter-se-á: uma diminuição no ajuizamento de demandas, cujo resultado importará, ainda que de maneira singela, no desafogamento do Poder Judiciário com ações que não prestam à efetiva tutela de um direito subjetivo ou que podem ser solucionadas por vias alternativas à jurisdição.

Desse modo, é possível concluir que a ação autônoma para produção antecipada de provas poderá, após a constante utilização do instrumento processual, apresentar-se como uma política pública – semelhante ao que acontece com meios autocompositivos de solução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem) – capaz de auxiliar na concretização de uma jurisdição célere e cooperativo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro** – volume II (livro eletrônico): parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11608.htm. Acesso 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso 03 mai. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Francisco José; CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. **Comentários ao artigo 3º do Código de Processo Civil**. In: BUENO, Cassio Scarpinella (org). **Comentários ao Código de Processo Civil**. Arts. 1º a 317. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALDAS, Adriano Ribeiro; JOBIM, Marco Felix. **A produção antecipada de prova e o novo CPC**. In: DIDIER JUNIOR., Fredie; JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela jurisdicional adequada**: autocomposição em direitos coletivos. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 285 f. Tese (doutorado em direito processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

LANES, Júlio Cesar Goulart; POZZATTI, Fabricio Costa. **O juiz como o único destinatário da prova(?)** *In*: DIDIER JR., Fredie; JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Rafael de Oliveira. **Inadimplemento e execução civil**: Análise do prazo de cumprimento voluntário. Dissertação de mestrado Espírito Santo: Repositório online do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em:
http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_12190_Rafael%20de%20Oliveira%20Lima.pdf. Acesso em: 21 mar. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed RT, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Rodrigo Jorge. **A ação de produção antecipada de provas no processo individual e no processo coletivo como instrumento de tutela do meio ambiente**. 2018. 262 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações probatórias autônomas**. São Paulo: Saraiva, 2008.